



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 54 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.10.2019

PROCESSO Nº 1/1457/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201202493

RECORRENTE: JSB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. Omissão de Receitas 2. A autuação fiscal constatou diferença na movimentação de mercadorias tributadas caracterizada como omissão de receita, no montante de R\$ 5.070.426,29, uma vez que a soma dos valores na conta dos débitos superou a soma dos valores na conta dos créditos. Em julgamento singular, a ilustre julgadora, entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal com base em laudo pericial. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária e com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão de IMPROCEDÊNCIA nos termos do voto do conselheiro relator.

**PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITAS. DRM. MÉTODO IMPRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “(...) FAZENDO A ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA, CONSTATAMOS DIFERENÇA, NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS, CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE RECEITA, NO MONTANTE DE R\$ 5.070.426,29, UMA VEZ QUE A SOMA DOS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VALORES NA CONTA DOS DÉBITOS SUPEROU A SOMA DOS VALORES NA CONTA DOS CRÉDITOS. VIDE INF. COMPLEM.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B, DA LEI 12. 670/96.

**PRINCIPAL: R\$ 861.972,46**

**MULTA: R\$ 1.521.127,98**

**TOTAL: R\$ 2.383.100,44**

## **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal, amparando sua decisão em laudo pericial às folhas 117 e ss., cuja conclusão é a que segue: "(...) Constatamos algumas impropriedade de cunho sanável nos valores lançados na Planilha de Fiscalização, estes valores se referem as suas Transferências ou Bonificações Recebidas de Empresas Fornecedoras (Isentas, Não Tributadas ou ST) em março de 2008, as Vendas Internas (tributadas) em novembro de 2008, as vendas internas isentas, não tributadas ou ST em setembro de 2008, e as vendas interestaduais e exportação para o exterior (tributadas) em junho de 2008. Após os exames e certificações, procedemos os pequenos ajustes, na planilha de fiscalização do ICMS DRM, onde a diferença apresentada no levantamento original da movimentação de mercadorias tributadas ficou reduzida para R\$ 5.035.554,92, caracterizada como omissão de receita.“

## **2. RECURSO ORDINÁRIO**

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte impetrou recurso ordinário cujos argumentos passo a tratar em síntese:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1. Que o julgamento singular deixou de analisar razões de defesa apresentadas pela empresa;
2. Que houve um simples erro de lançamento da informação acessória no que se refere ao enquadramento do produto na saída;
3. Que o auditor fiscal utilizou a DRM sem analisar as notas fiscais e o sistema contábil da empresa;
4. Que os valores reais de estoque de itens isentos/ST e itens tributados não foram inseridos conforme valores reais existentes, mas sim como estimativas de percentuais;
5. Que não foram considerados valores que realmente incidiram sobre o produto, como exemplo, PIS e COFINS;
6. Que houve contabilização errônea quanto ao IPI na saída;
7. Que houve equívoco quando da apuração do percentual das vendas tributadas e as vendas isentas/não tributadas/ ST. É que foi considerado que o incentivo fiscal que a empresa estava submetida, onde reduz a base de cálculo em 58,82%, se caracteriza como venda de produtos regidos pela ST. No entanto, o aludido procedimento levou a percentuais de venda absurdamente incompatíveis com a realidade da operação em 2008;

### **3. DO VOTO DO RELATOR**

O auto de infração foi realizado a partir do que preceitua o art. 92, parágrafo 8º, IV da lei 12.670/96, utilizando-se da DRM com base na escrita fiscal da empresa. Esta ferramenta permite o conhecimento do resultado econômico (lucro ou prejuízo bruto) obtido com a venda de mercadoria em determinado período de tempo. Uma vez que o objetivo comercial é o lucro na venda de mercadorias, a existência de prejuízo na venda de mercadoria (exceto quando permitido em lei), revela atipicidade de conduta decorrente de infração tributária. Portanto, o dispositivo legal se baseia em uma presunção legal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Às fls. 69 vemos a apuração feita pelo agente autuante (sendo o formato usualmente utilizado), tendo apurado separadamente o resultado com mercadoria, de acordo com o regime de tributação de cada uma, apurando, de um lado, o resultado das mercadorias com tributação normal e do outro as mercadorias isentas, não tributadas e sujeitas à ST.

Contudo, uma particularidade torna esse método inviável à apuração correta no presente caso. A empresa celebrou o Termo de acordo 253/2008 inserindo se em Regime Especial de Tributação, reduzindo a base de cálculo do ICMS em 41,18% nas operações internas, de modo que a carga tributária seja equivalente a 10% do valor da operação. A parcela reduzida da base de cálculo, portanto, é escriturada nos livros fiscais no campo destinado às operações isentas (tal isenção foi reconhecida pelo STF no RE 635 688).

Com isso, ao elaborar a DRM, separadamente por regime de tributação e sem considerar referida particularidade, o levantamento fiscal revelará omissão de entrada referente à movimentação de mercadorias isentas e uma omissão de saída relativamente às mercadorias tributadas, já que não constará como saída tributada a parcela reduzida da base de cálculo.

Esta falha não pode ser sanada por perícia sob pena de refazimento da acusação fiscal.

Em relação aos demais argumentos, os afasto posto entender que o julgamento singular enfrentou todos os argumentos impugnatórios; que a proporcionalidade do estoque inicial, realizada pelos fiscais, de acordo com as vendas está correta posto que a empresa inventariou um único produto em seu estoque (demonstrando erro no inventário); quanto aos apontamentos do PIS e CONFINS não vejo como relevantes para o deslinde da questão.

Diante do exposto, decidimos por conhecer o recurso ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de parcial procedência exarada em instância singular para IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

É o voto



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

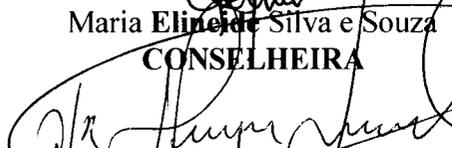
**DECISÃO**

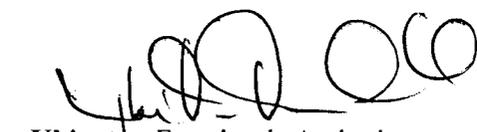
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J S B COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. José Eloy da Costa Neto e Dr. Alexandre Correia, assessorados pela estagiária Victória Pacífico. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2020.

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
**Leilson Oliveira Cunha**  
CONSELHEIRO

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Cláudio Célio de Araújo Lopes**  
CONSELHEIRO

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em    de    de 2020

  
**Marcus Mota de Paula Cavalcante**  
CONSELHEIRO

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
CONSELHEIRO

**Alice Gondim Salviano de Macedo**  
CONSELHEIRA